



Número: **0812123-52.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Última distribuição : **19/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.312.228,57**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRORECICLE AMBIENTAL, TRANSPORTES E RECICLAVEIS LTDA. - ME (AUTOR)	
	MURILO DA MOTA CONTAIFFER (ADVOGADO) MARIA ANTONIA GALHARDO VIEIRA (ADVOGADO) MARCIO PEREZ DE REZENDE (ADVOGADO)
RODRIGO BARROSO PINHEIRO DE FARIA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
246184095	26/11/2025 07:55	Manifestação MP	Petição
248664408	04/12/2025 10:18	Petição	Petição



Processo: 0812123-52.2024.8.19.0001

MM. Juiz,

Intimada pelo despacho do anexo 216971602, a Recuperanda insiste em alegações vagas, genéricas, que não esclarecem as dúvidas e questões suscitadas pelo Administrador Judicial, referentes à administração e à atividade desenvolvida; e tratou da prisão do único sócio como "impactante".

No anexo 228958108 a Fazenda Nacional noticiou que o débito da Recuperanda é no valor total de R\$ 7.581.960,72; o extrato do anexo 228958109 documenta as origens variadas: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social, PIS, COFINS, Contribuição SESC, Contribuição SENAC, Contribuição Empregador, Contribuição Segurados, Risco Ambiental e Aposentadoria Especial etc.

Nos anexos 223036495, 235678424 e 240769833 o AJ apresentou os RMAs referentes dos últimos meses de agosto, setembro e outubro, nos quais documentou:

- i) que "solicitou documentação do período de julho de 2025 no dia 15/08/2025", o que não foi cumprido pela Recuperanda, "razão pela qual não foi possível realizar o exame contábil e financeiro" (fl. 08 do anexo 223036498);
- ii) que em julho de 2025 o passivo "totalizou o valor R\$ 19.196.324,12 (dezenove milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos)" (fl. 08 do anexo 235678425);
- iii) que "apuradas as receitas e despesas, a Recuperanda apresentou prejuízo em todos os meses de 2025" (fl. 11 do anexo 235678425);
- iv) que "solicitou documentação contábil e financeira no dia 16/10/2025, referente ao período de setembro de 2025", o que não foi cumprido pela Recuperanda, "razão pela qual não foi possível realizar o exame contábil e financeiro" (fl. 08 do anexo 240769836).

No anexo 224188413 o AJ, fundamentadamente, **concluiu pela convolação da Recuperação Judicial em Falência**, na forma dos artigos 53 e 73, II, da Lei nº 11.101/05:

- i) que, apesar da decisão do anexo 160218220 ter fixado seus honorários no valor de R\$ 166.985,00, a Recuperanda nunca adimpliu nenhuma fração desse valor, tampouco "apresentou qualquer justificativa para o inadimplemento ou ofereceu qualquer proposta para a regularização de seu débito";
- ii) que, em relação aos RMAs referentes aos meses de fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024 e janeiro, fevereiro, abril, junho e agosto de 2025, "a Recuperanda não apresentou qualquer justificativa para o não



envio dos documentos que ensejariam a análise na contábil”;

iii) que, mesmo antes de o Ministério Público oferecer denúncia pela prática de crime ambiental nos autos da ação penal nº 0180299-27.2024.8.19.0001, o único sócio da Recuperanda – Rodrigo Barroso Pinheiro de Faria – já havia sido denunciado “em razão da existência de diversas peças de veículos provenientes de roubo na sede da Recuperanda ” (nos autos da ação penal nº 0283144-16.2019.8.19.0001);

iv) que, conforme já havia noticiado no anexo 190020389, o “Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa determinou a interdição da Recuperanda”;

v) que “além da **interdição** das atividades, o **único sócio** da devedora encontra-se foragido e não existem notícias de nomeação de administrador, sendo certo é que não há quem possa tomar decisões em nome da empresa, inviabilizando a continuação de suas atividades”;

vi) que “não pode a Recuperanda interromper sua atividade durante o curso da recuperação judicial, sob pena da requerente se beneficiar dos efeitos do deferimento do processamento em detrimento do direito dos credores de receber seus créditos”;

vii) que “a LREF não tem como objetivo preservar toda e qualquer empresa, mas tão somente aquela que se mostra viável”.

Há mais de um ano o AJ tem noticiado a absoluta inércia da Recuperanda em fornecer-lhe a documentação contábil e financeira indispensável à fiscalização de suas atividades e à elaboração dos RMAs.

Desde a primeira intimação nestes autos, o Ministério Público requereu que a Recuperanda apresente a documentação e preste os esclarecimentos solicitados pelo AJ; da mesma forma, por ocasião da primeira manifestação, o Ministério Público salientou a ausência dos documentos exigidos em lei e que não foram apresentados pela Recuperanda.

Portanto, comprovado o descumprimento da obrigação prevista pelo art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05.

Além de Rodrigo Barroso Pinheiro de Faria – único sócio (anexo 157736953) – estar foragido, a **interdição do único estabelecimento da Recuperanda** – determinada pelo Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa nos autos da ação penal nº 0180299-27.2024.8.19.0001 – demonstra, de modo inequívoco, que a Recuperanda teve suas atividades interrompidas, o que contraria a finalidade da recuperação judicial, conforme evidenciam as normas legais contidas nos artigos 47 e 64 da Lei nº 11.101/05.

Por todo o exposto, em consonância com os pareceres do AJ dos anexos 190020389 e 224188413, o Ministério Público opina pela decretação da Falência, a teor dos artigos 73, VI, e 94, III, “f”, da Lei nº 11.101/05.

Duque de Caxias, 26 de novembro de 2025.

DANIELA FARIA TAVARES
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1961

2 / 2



**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE
CAXIAS/RJ**

Processo: 0812123-52.2024.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **PRORECICLE AMBIENTAL, TRANSPORTES E RECICLÁVEIS LTDA.**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de novembro de 2025, que segue anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 175.354

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

